



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.846 - PR
(2011/0229796-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLEUZA DAS NEVES
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. No julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.846 - PR
(2011/0229796-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 509-514, que negou admissão a recurso especial interposto por CLEUZA DAS NEVES, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - INCLUSÃO DO SÓCIO - CITAÇÃO PESSOAL - EDITALÍCIA - EMPERRAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS POR CULPA EXCLUSIVA DOS DEVEDORES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 365).

A recorrente pretende ver declarada a prescrição da pretensão executiva fiscal, objeto da ação ajuizada, no primeiro momento, apenas contra a sociedade IGAPÓ Comércio de Alimentos Ltda, para cobrar créditos tributários relativos ao ICMS declarado no exercício de 2004. Para tanto, alega que houve ofensa ao artigo 8.º, IV, da Lei 6.830/80, pois, como os editais de citação da empresa não foram publicados em órgão oficial de imprensa, conforme determina o referido dispositivo legal, não teria havido citação válida em dezembro/2005, de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta também que foi indevida a aplicação do artigo 219, § 1.º, do CPC, porque se trata de norma conflitante com o artigo 174 do CTN. Invoca, em abono a sua tese, precedentes desta Corte.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 474-487.

Contraminuta ao agravo às fls. 536-557.

Relatados, decido.

O recurso não merece guarida.

Frustradas as diligências de citação da devedora principal por mandado e por via postal, o despacho de fl. 71, datado de 4/11/2005, que deferiu requerimento de citação por edital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque proferido já na vigência da LC 118/2005, teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, conforme prevê o artigo 174, inciso I, do CTN.

Em 19/1/2010, quando a recorrente compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, uma vez que já figurava no polo passivo da execução fiscal (fl. 70), não havia se operado a alegada prescrição, pois ainda não escoados cinco anos desde o despacho acima referido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4º, inciso II, letra "b", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (e-STJ fl. 569/570).

A teor do recurso, *in verbis*:

"Olvidou-se de analisar que, conforme premissas fáticas já determinadas pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, não se trata o referido despacho de marco interruptivo da prescrição.

É que o presente processo de execução fiscal foi ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005 (março de 2005), e o despacho inaugural que ordenou a citação também ocorreu sob o manto da lei pretérita.

(...)

Deve ser externado que na Execução Fiscal de nº 16/2005, o Juízo de Primeira Instância determinou a citação antes da Lei Complementar 118/2005. Não tendo sido frutífera.

Então, foi determinada a citação por Edital. Sendo que o Estado retirou o Edital de Citação, porém, não houve publicação. Quatro anos depois, logrou a citação por Edital da sócia, ora agravante.

Está evidente que a Fazenda Pública deixou de promover o andamento regular do feito!

Assim, é imperioso reconhecer que o despacho inaugural de citação, único que tem o condão de interromper o prazo prescricional, segundo a nova redação do art. 174, I, do CTN ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

Por ocasião do segundo despacho, não houve a publicação do edital expedido em 12/12/2005 no diário oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A única publicação do edital de citação da empresa somente ocorreu em 25/03/2009, e mesmo essa, é nula, por não ter esgotado os meios de localização da executada.

(...)

Assim, tendo ocorrido à constituição do crédito tributário em agosto de 2004 e intentada a ação executiva em 17/03/2005, ainda estava em vigor o art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação original, preconizando que a prescrição se interrompia 'pela citação pessoal feita ao devedor' e, no caso dos autos, a citação somente se efetivou em fevereiro de 2010 (comparecimento espontâneo), sem qualquer interrupção.

O despacho que determinou a citação editalícia da sociedade empresária não foi cumprido!

Em razão das nulidades do edital de citação acima aventadas - inexistência de citação válida - requer seja afastada a aplicação do Art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e seja também pronunciada a prescrição do crédito tributário cobrado.

Requer-se, novamente, seja analisado o cotejo analítico apresentado do Recurso Especial, o qual ilustra os argumentos acima expendidos, para o fim de reforma a decisão proferida, dando seguimento ao Recurso Especial." (e-STJ fl.576/ 577).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.846 - PR
(2011/0229796-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da motivação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

Conforme observado no acórdão dos embargos de declaração, a data do despacho que determinou a citação é irrelevante na espécie, uma vez que a prescrição foi interrompida pela citação válida da devedora principal, mediante edital, em dezembro de 2005.

De fato, o tribunal a quo deixou consignado o seguinte:

"É certo que a decisão agravada baseou-se no evento 'despacho do juiz que determinou a citação' para fixar a data de interrupção da prescrição. O Acórdão, contudo, não considerou aquele evento para fixar o termo de interrupção da prescrição, pois concluiu que a citação em si ocorreu em dezembro de 2005.

Confira-se:

'Houve citação por edital da empresa, em dezembro/2005. Em março/2008, a correspondência enviada para a sócia Cleuza das Neves, em nova tentativa de citá-la foi devolvida pelo Correio, informando 'mudança de endereço'.'

Logo, a data de entrada em vigência da LC 118/2005 não foi relevante no caso, porque o Aresto nela não se fundamentou para afastar a ocorrência de prescrição." (e-STJ fl. 384).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional"* (Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 10.06.2009).

No caso, *"a execução foi ajuizada em março/2005 para a cobrança de ICMS GIA agosto/2004" e "a citação por edital da empresa, em dezembro/2005"* (e-STJ fl. 368). Portanto, não houve a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às demais questões tratadas no recurso, não foram objeto da decisão agravada e também não foram opostos os embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229796-4

AgRg no
AREsp 97.846 / PR

Números Origem: 00087667520108160000 06682848 0668284801 201040086215 6682848 668284802

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUZA DAS NEVES
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZA DAS NEVES
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.